

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

4ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL.

Ref. Pregão 02/2019 (SRP).

OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DE 180.000,00 M2 DE ÁREA, EM MUNICÍPIOS DIVERSOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE SERGIPE.

CONSTRUTORA PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, empresa com sede na cidade de Picos, Piauí, à rua Loteamento Parque Habitacional Cata Vento, Lote 11, Quadro 03, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.337.426/0001-23, Inscrição Estadual Nº 19.447.649-9 por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Legislação Aplicável a matéria em pauta, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** com vistas a reformar a decisão do Pregoeiro da 4ª Superintendência Regional da CODEVASF, pertinente à HABILITAÇÃO da empresa VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos de fato e razões de direito que passamos a expor:



CNPJ.: 03.337.426/0001-23- Inscrição Estadual: 19.447.649-9  
Loteamento Parque Habitacional Cata-Vento, Lote 11, Quadra 03 · CEP:64.607-170  
PICOS – PI · TEL.: (89) 9 9925-3113

RECEBIDO CODEVASF 4ª SR  
SETOR DE PROTOCOLO

1205  
João Batista de Messias  
43GRA / USA/PROT/RECIBO

**1 . DA NECESSIDADE DE REFORMA DE DECISÃO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE PROPONENTE.**

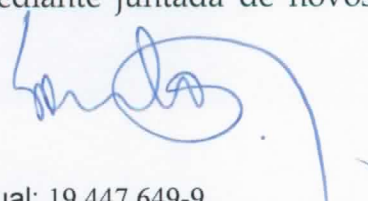
**1.1 - EMPRESA HABILITADA COM CAPITAL SOCIAL INFERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL, CONFORME CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE BALANÇO.**

Da leitura sobre o Edital, notadamente no item 11.1.2, tem-se a seguinte exigência quanto à qualificação econômico-financeira da concorrente:

- a) Registro do capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor ofertado;

*In casu*, conquanto o valor correspondente a 10% do valor ofertado corresponde-se a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), registra a Certidão Simplificada da Junta Comercial que a licitante **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** possui capital social de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), violando a regra do Edital, em situação que não admite interpretação extensiva ou temperamentos, sendo caminho inevitável a inabilitação da referida empresa. É DIZER, A CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL COMPROVA QUE O CAPITAL SOCIAL DA LICITANTE HABILITADA É INSUFICIENTE PARA GARANTIR O SEU PROSSEGUIMENTO NO CERTAME.

**Destaca-se, também, que há discrepância entre o capital social informado pela Junta Comercial e o estampado em Aditivos, não se admitindo mais na fase em que se encontra o certame a retificação mediante juntada de novos documentos.**



Em outro giro, não existe na documentação apresentada pela licitante habilitada, e aqui impugnada, os Termos de Abertura e Encerramento de Balanço, NECESSÁRIAS E EXIGIDAS NO EDITAL (item 11.1.2, alínea b).

Vê-se, assim, que as falhas aqui apontadas se enquadram entre as consideradas insuperáveis ou impossíveis de serem ladeadas pela D. Comissão, notadamente por colocarem em risco a prestação dos serviços contratados, afrontando por completo o conceito de busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Por ocasião do julgamento do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.095 - SP (2018/0292885-9), o Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão do C. STJ foi claro ao assim decidir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.095 - SP  
(2018/0292885-9)

AGRAVANTE : SYNERGIA - CONSULTORIA  
URBANA E SOCIAL LTDA

AGRAVANTE : GERENCIAL CONSULTORIA,  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : IVAN BARBOSA RIGOLIN -  
SP064974

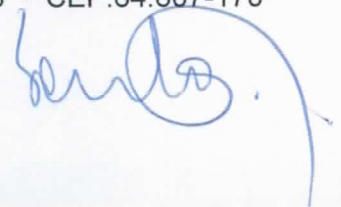
GINA COPOLA - SP140232

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO

PROCURADOR : RODRIGO REBELO BARROS  
GURGEL E OUTRO(S) - SP336154

DECISÃO

SYNERGIA - Consultoria Urbana e Social Ltda e  
Gerencial Consultoria, Empreendimentos e  
Participações Ltda impetraram mandado de segurança



contra autoridade da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, alegando terem participado da Concorrência n. 10.002/2015, relativamente à prestação de serviços na área de projetos habitacionais, sendo inabilitadas por não terem apresentado documentação necessária, conforme exigência do respectivo Edital.

A ordem foi denegada (fls. 153-155), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fl. 215):

Mandado de segurança - Licitação - Inabilitação dos licitantes - Admissibilidade - Exigência de apresentação de documentação para comprovação de qualificação econômico financeira que está em consonância com o art. 31 da Lei nº 8.666/93 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

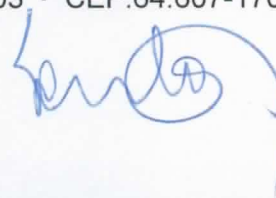
Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados (fl. 228).

As impetrantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação do art. 31 da Lei n. 8.666/93, cujo rol é taxativo, sem admitir extensões, no que sustentam descabida a inabilitação para o procedimento licitatório em razão da não apresentação de documento não constante do respectivo rol.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 305-315), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fl. 325), tendo sido interposto o agravo em recurso especial.

É o relatório. Decido.

Considerando que as agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.



Quanto à alegada violação do art. 31 da Lei n. 8.666/93 verifica-se que o julgador a quo, assim decidiu (fls. 216-218):

As impetrantes foram inabilitadas da Concorrência nº 10.002/2015, com o objeto de contratar empresas para o desenvolvimento de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria e execução de atividades técnicas do trabalho social dos projetos habitacionais, por não terem atendido o que vem previsto nos itens 4.1.3 b 1.2, e 4.1.3 b.3, ambos do edital de licitação, pois deixaram de apresentar:

-termo de abertura e encerramento do livro diário;

-termo de abertura e encerramento do livro digital;

-balanço patrimonial e demonstrações dos resultados extraídos do

livro digital

-termo de autenticação do livro digital na Junta Comercial.

Tais documentos foram exigidos pelo edital de convocação, para comprovar qualificação econômico-financeira dos participantes (fls. 58/59).

O art. 31, da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme as próprias apelantes admitem, estas não apresentaram o balanço patrimonial, dentre outros documentos exigidos na abertura do certame.

E como se vê do edital de convocação, a apresentação do balanço patrimonial, para comprovação da qualificação econômico-financeira dos participantes, está em consonância com o que vem previsto na legislação de regência.

Desta forma, muito embora aleguem as apelantes excesso de formalismo na apresentação de referida documentação, a lei é clara quanto ao dever de sua apresentação, ainda que exibidos em livro digital, não havendo como se admitir a apresentação de documentação diversa da prevista em lei e exigida no edital.

Ora, no momento da inscrição no presente concurso, as impetrantes consentiram tacitamente com as normas estabelecidas no edital supracitado, o qual faz lei entre as partes, e deste modo, não há que se falar em ilegalidade em suas eliminações.

A alegação de violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia também não merece ser acolhida, uma vez que a exigência em apreço é imposta a todos os interessados, se mostrando, assim, razoável e em conformidade com os princípios da legalidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso em questão, deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público, que como se observa da lei de regência e do edital de convocação, se encontra preservado com os demais princípios que balizam a Administração Pública, como o da legalidade e o da razoabilidade.

Nestes termos, a manutenção da r. sentença é media que se impõe.

Veja-se que ao contrário do alegado pelas recorrentes, segundo a fundamentação deduzida pelo acórdão recorrido, um dos documentos faltantes está inserido no rol do art. 31 da Lei n. 8.666/93, e para refutar tal alegação no âmbito do recurso especial, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, situação descabida diante do óbice sumular n. 7/STJ.

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, tem-se que o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que as licitantes admitiram não terem apresentado o balanço patrimonial, dentre outros documentos exigidos na abertura do certame. E que o edital de convocação prevê a apresentação do balanço patrimonial visando à comprovação da qualificação econômico-financeira dos participantes.

O STJ possui jurisprudência firme e pacífica no sentido de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando não apenas os participantes, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.

Dessa forma, tratando-se de inabilitação de licitantes pela falta de apresentação de documentação voltada à comprovação de qualificação econômico-financeira, e tendo o acórdão recorrido adotado o princípio da vinculação ao edital, a alegação de violação do referido dispositivo da Lei de Licitações não mereceria amparo, estando o entendimento a quo em

consonância com a jurisprudência de ambas as turmas desta Corte.

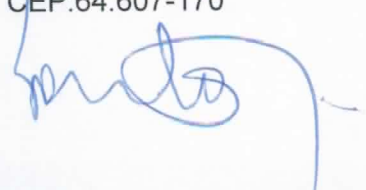
A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ):

"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

[...]

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a



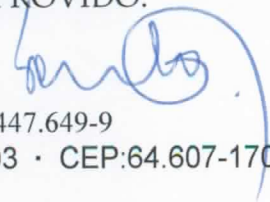
própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

4. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.



I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes. IV - Recurso improvido. (RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

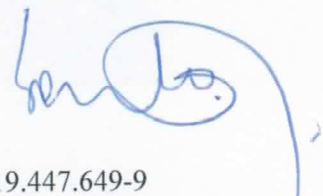
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 16/08/2019)



## 1.2 - DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA COM CÁLCULOS EQUIVOCADOS - COTAÇÃO DE ITENS INEXEQUÍVEIS.

Vê-se na proposta apresentada pela empresa VIBAL, quando da apresentação da Composição de Preço Unitário, que itens da planilha foram cotados em valores absolutamente inexecutáveis, exemplificando-se o óleo diesel e caminhão carroceria 9t, ambos do item 2.1, ao tempo em que se observa total discrepância no cálculo dos insumos constantes do item 01.01, cuja aritmética está equivocada.

Foi cotado pelo licitante habilitado o valor de R\$ 2,64, enquanto hoje o valor mínimo no mercado é de R\$ 3,50, em demonstração inequívoca que se tem uma composição que não leva em consideração os preços praticados no mercado. Verifica-se que as diferenças ora apontadas, entre outras, não se repetem em relação ao B.D.I, esse sim fixado em valor maior.

Recorrendo-se novamente à regra inafastável do certame, tem-se a linha condutora da avaliação a ser feita em casos como o ora discutido:

**10.3. Não se admitirá proposta que apresentar preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, salvo por justificativa fundamentada.**

A jurisprudência do TCU, nos casos de licitação do tipo menor preço global é no sentido da imprescindibilidade da análise dos preços unitários. Tal entendimento visa a coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, materializadas por meio de termo aditivo.

Para corroborar o que acima afirmado, cito os precedentes abaixo, colhidos da ferramenta de pesquisa intitulada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 2.381/2008 - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)

“Devem constar obrigatoriamente do orçamento estimado os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em razão de expressas determinações legais (artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 3.076/2010 - Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes)

“As planilhas de custos e formação de preços constantes da proposta da licitante devem retratar a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo meramente referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global.”

Acórdão 6.441/2011 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

“É obrigatório incluir em edital os critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis e tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, devidamente justificadas e demonstradas.”

Acórdão 8.117/2011 - Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.”

Acórdão 2.177/2012 - Plenário (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“Devem ser incluídos nos editais de licitação os critérios de aceitabilidade de preços unitários, além dos critérios para o preço global.”

Acórdão 6.130/2012 - Segunda Câmara (de minha Relatoria)

“O edital deve trazer o detalhamento dos preços unitários dos itens que compõem a planilha orçamentária estimativa, a partir de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais.”

Acórdão 146/2013 – Plenário (Relator Ministro José Jorge)

“O edital da licitação deve incluir cláusula estabelecendo critérios de aceitabilidade dos preços unitários e definição de seus valores máximos (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 259 do TCU).”

Em acréscimo, cito o recente entendimento do Plenário do TCU no sentido de que a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários constitui erro grosseiro, a atrair, inclusive, a responsabilidade do parecerista jurídico:

Acórdão 1.695/2018 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

“A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.”

Não é demais ressaltar que, em se tratando de obras, o tema em debate possui verbete na Súmula de Jurisprudência do TCU:

Enunciado 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.” (grifo acrescido)

### **1.3 - DA INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA - COTAÇÃO DE ITEM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.**

Impende frisar, ainda, que o licitante VIBAL, ao apresentar sua planilha de custos, na composição, fixado no Termo de Referência do Edital o custo da mão-de-obra em R\$ 17,93 para o caso do Pedreiro com encargos complementares e R\$ 13,84 para Servente com encargos complementares, vez que apresentou o valor de R\$ 13,18 para o caso do Pedreiro com encargos complementares e R\$ 10,18 para Servente com encargos complementares, **falha insanável e impossível de ser ladeada.**

Em consonância com a regra contida na norma editalícia, tem-se o Acórdão nº do TCU, que de forma clara pontuou:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA  
TC 034.717/2014-5

Natureza: Representação.

Unidade: Agência Brasileira de Inteligência – Abin.

Representante: RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ  
08.220.952/0001-22).

Advogado: Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.


1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.

2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

(...)

11. Consoante art. 29, inciso IV, da IN 2/2008 SLTI-MPOG, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis. É jurisprudência do Tribunal de Contas da União (cito Acórdão 1.100/2008 – Plenário) a necessidade de o pregoeiro, antes de declarar a sua inexequibilidade de propostas, permitir que a licitante comprove a sua exequibilidade, o que foi respeitado no caso em tela. Ocorre que, consoante já dito, a empresa não comprovou a alegação de que adquire os produtos diretamente do fabricante, o que, no seu sentir, justificaria a apresentação de preços inferiores a 53% dos materiais sobre a tabela do SINAPI.

**12. É importante assinalar a cautela que o pregoeiro deve ter quando da análise das propostas de preços, posto que a**



concessão de descontos que resultem em preços unitários muito abaixo do referencial, a despeito do preço global exequível, pode consistir em jogo de planilhas, para que, após firmado o contrato, a empresa distorça o equilíbrio econômico inicial por meio de sucessivos aditivos, em claro desrespeito aos demais licitantes (violação à isonomia) e em prejuízo ao erário.

(...)

#### 1.4 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DE PROFISSIONAL COM A EMPRESA HABILITADA.

A empresa VIBAL não apresentou prova de vínculo do profissional BRUNO FISCHER ALMEIDA BRILHANTE, **muito menos comprovou por meio de certidão do CREA**, qual seu quadro de engenheiros vinculados, não podendo se considerar os quantitativos inerentes ao referido profissional para fins de consideração de capacidade técnica da empresa Habilitada.

Tem-se 02 (duas) CAT's emitidas em nome do profissional BRUNO FISCHER ALMEIDA BRILHANTE computadas para fins de atendimento dos quantitativos exigidos no Edital, mas sem a prova de vinculação entre este e a empresa VIBAL, tais quantitativos não de ser descartados. Seguindo o raciocínio, excluindo-se por exigência legal os quantitativos pertencentes às CAT's em nome do(s) profissional(is) cuja comprovação de vinculação com a licitante não foi obedecida, a empresa até aqui habilitada NÃO DEMONSTRAR OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL.

Há, igualmente, posicionamento pacífico acerca da inabilitação diante da ausência de comprovação da vinculação profissional, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado,

CNPJ.: 03.337.426/0001-23- Inscrição Estadual: 19.447.649-9  
Loteamento Parque Habitacional Cata-Vento, Lote 11, Quadra 03 · CEP:64.607-170  
PICOS – PI · TEL.: (89) 9 9925-3113

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/92. OBRA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. DESABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes. 2. Prevendo o edital a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O VÍNCULO empregatício do responsável técnico pela empresa há não menos de seis meses anteriores à data da publicação do mesmo (item 2.5, "a"), a simples certidão do CREA informando ter sido o Engenheiro Glauco de Almeida Leite anotado como Responsável Técnico da Empresa Apelante desde 17.05.1990 (fl. 48), sem a carteira de trabalho do mesmo ou o contrato de trabalho não é suficiente para a comprovação exigida. 3. ASSIM, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE INSANÁVEL, EIS QUE INEXISTE DIREITO A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE HABILITAÇÃO, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL, VERIFICADAS EM MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. 4. Por fim, tendo sido inabilitada a apelante por descumprimento das regras previstas no Edital licitatório, descabida a indenização por perdas e danos pleiteada. 5. Apelação desprovida. (AC 0085482-48.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ

CNPJ.: 03.337.426/0001-23- Inscrição Estadual: 19.447.649-9  
Loteamento Parque Habitacional Cata-Vento, Lote 11, Quadra 03 · CEP:64.607-170  
PICOS – PI · TEL.: (89) 9 9925-3113

FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
(CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.309 de 31/08/2009) –  
Destaque nosso.

## 2 - DOS PEDIDOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, requer de V.Sa. que receba o presente recurso e lhe dê provimento para reformar a decisão recorrida e inabilitar a empresa **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por ser de justiça.

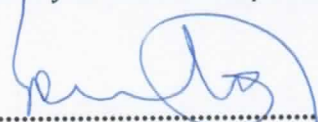
Termos em que,

Pede e Espera Acatamento.

Teresina, 17 de Setembro de 2019.

**CONSTRUTORA PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**

**CNPJ nº 03.337.426/0001-23**

  
.....  
**Paulo Sergio Santos Lopes**  
**Sócio - Administrador**  
**CPF :182.963.783-53**  
**CREA/PI 1252 D**